



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Congresso Nacional ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2023**, que *"Altera o Anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	001
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	002
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	003
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	004
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006; 007
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)

EMENDA N.º /2023 – CMO
(ao PLN n.º 12/2023)

Acrescente ao Anexo V, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, novos subitens 5.1.20 e 5.7. com as seguintes redações:

Item I – Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:

“ R\$ 1,00

Discriminação	Criação	Provimento						
		QTDE	Despesa					
			No Exercício (5)			Anualizada		

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):

.....								
5.1.20. Limite destinado ao PL (Processo SEI/MGI 48051.003441/2 023-99) relativo à criação de cargos e funções destinados à estruturação da Agência Nacional de Mineração	95	95	9.238.136	-	9.238.136	18.476.273	-	18.476.273,50

Item II – Concessão de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Anexo V:

II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

.....						
5.7. Limite destinado ao PL (Processo SEI/MGI 48051.003441/2023-99) relativo ao ajuste remuneratório dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração	42.393.412,37	-	42.393.412,37	84.786.824,75	-	84.786.824,75

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade a estruturar institucionalmente a Agência Nacional de Mineração – ANM, que uma vez instituída, oriunda da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nunca ocorreu de fato.



A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

Apesar da boa intenção, a criação da agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

“Verificou-se que a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. **De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.** A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos

Considerando inclusive as novas atribuições conferidas à agência pela Lei n.º 14.514/2022, como forma de recompor, ainda que de maneira insuficiente, os cargos, funções e meios necessários para que os servidores e o órgão possam exercer essas atribuições adequadamente.

A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

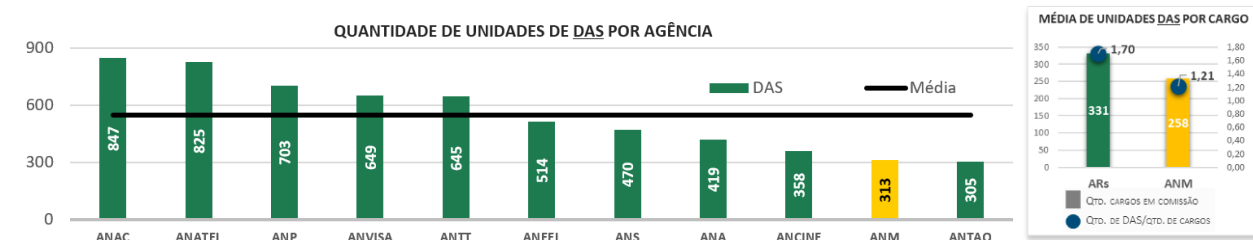
Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.

* C D 2 3 8 9 2 1 0 1 9 3 0 0 *



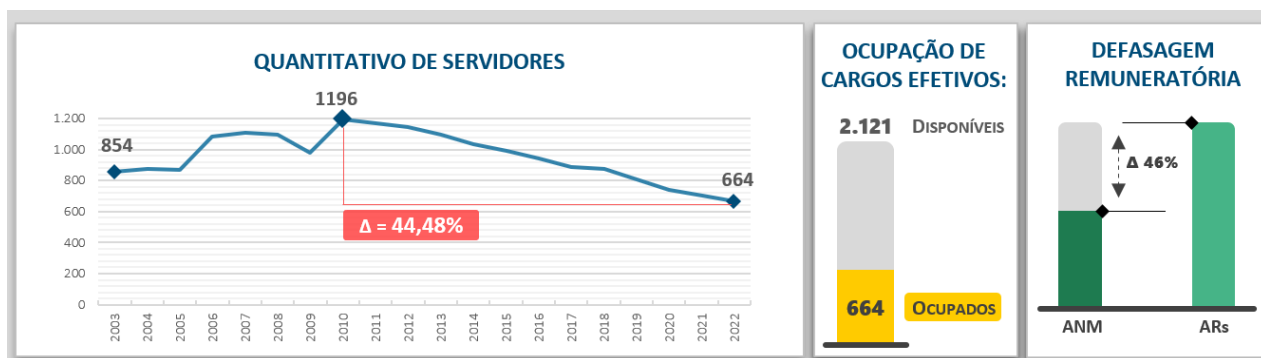
Assim, a presente emenda busca destinar a dotação orçamentária para a criação de cargos e funções que totalizam 386 CCEs unitários no âmbito da ANM. Ressaltamos que também possibilitaria a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100).



A proposta também busca sanar a distorção salarial atualmente existente entre os servidores da ANM em relação às demais agências reguladoras.

A reestruturação da carreira, resolveria a grave situação de defasagem remuneratória da ANM e estrutural, uniformizando a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. Destacamos que **o plano de carreira da ANM é mais defasado do serviço público federal**, considerando a data-base de 2005, quando da criação dos cargos. Na época de sua criação possuíam os mesmos vencimentos das demais agências reguladoras e hoje a diferença remuneratória é de 40% em média. Reitera-se que a aprovação não contempla nenhuma recomposição remuneratória, apenas uma reestruturação que prevê uma justa uniformização entre as agências.

Também o TCU, CGU, OCDE e MPF já se manifestaram sobre a necessidade de nivelar a remuneração das carreiras da ANM para diminuir a evasão de servidores. O número de servidores alcançou um pico em 2010, totalizando 1196 e atualmente é de 664, uma redução de 45% concomitante a um grande aumento da produção mineral, de demanda de trabalho e novas competências para a ANM. A remuneração inicial atual do cargo de Especialista em Recursos Minerais é hoje menor do que o piso da engenharia, dificultando ainda mais a realização de concurso e seleção de bons profissionais:



É importante ressaltar que os valores já estão previstos nos totais dos itens I e II do Anexo V da LOA2023, não ocorrendo aumento de despesa considerando o que Congresso Nacional aprovou quando da deliberação da PLOA 2023.

Ambos os totais possuem esses valores disponíveis sem especificação de subitens, pois foram advindos de vetos meramente formais, pois estavam relacionados com a conversão da MP1133/2022 em lei, que previam justamente a estruturação da ANM que também foram vetados.

Esse valor aprovado novamente na apreciação do PLN2/2023 pelo congresso nacional e novamente foi vetado, sob a justificativa:



“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em não considera o provável impacto no conjunto dos demais planos, carreiras e cargos já existentes, a fim de evitar o aumento nas distorções entre os mesmos e possíveis disfunções em sua gestão”

Com a devida venia, em que pese a intenção do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços públicos justificar que a correção da distorção mais grave existente entre todas as carreiras do serviço público federal poderia gerar uma distorção, entendemos que não existe qualquer racionalidade lógica em tal argumento. Inclusive não existe nenhum órgão que esteja listado em uma lei geral em conjunto outros semelhantes, como o que ocorre na lei geral das Agências, que as carreiras dos mesmos não tenham a mesma remuneração.

Não existe qualquer motivo que se justifique a diferenciação prevista no art. 9 da MP que trata da carreira das agências reguladoras e do art. 39 que trata das carreiras da ANM. A ANM é uma agência reguladora que está listada no art. 2º da Lei geral das agências, Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. **O objetivo desta emenda é justamente corrigir essa, que é a maior distorção de todas.**

Apesar desse subitem ter sido vetado novamente, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Se o Brasil quer mesmo uma agenda verde, em busca da transição energética, carbono neutro e sustentabilidade essa é uma grande oportunidade de sinalizar para a sociedade brasileira e para o mundo todo um novo passo em direção ao desenvolvimento sustentável, ao fortalecimento do Estado, à proteção de populações vulneráveis e o combate à mineração ilegal. A escolha por manter a ANM desmantelada, com uma carreira defasada, não atrativa prejudica mais de 200 milhões de brasileiros que se beneficiam da distribuição dos royalties da mineração (R\$ 7 bilhões em 2022), valores esses que chegam direto aos Municípios e viabilizam a construção de hospitais, escolas, estradas, além de possibilitar o desenvolvimento de outras atividades econômicas que minimizem a dependência econômica da mineração em suas terras. População essa que, pela ausência do Estado, vai seguir à mercê de futuros desastres, porque a ANM tem 1 fiscal para cuidar de cada 42.000 km². É como se a Holanda tivesse apenas 1 servidor para olhar todos os empreendimentos de mineração do país, cuidar de minas, barragens, pilhas, avaliar grandes e pequenos projetos.

É impossível falar em sustentabilidade, proteção das florestas, de povos originários, dos recursos minerais ou qualquer agenda progressista do século 21, quando a decisão é por manter o sucateamento histórico da agência e ainda alegar que a proposta foi vetada por ser contrária ao interesse público e que gera mais distorções. A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento já existe, penalizando a ANM desde que foi criada.

Entendemos, outrossim, que a proposição não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no *caput* do art. 37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o *status* que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.



Posicionamo-nos, assim, pelo **mérito, conveniência, oportunidade e justiça de** endereçar as principais questões apontadas pelos órgãos de controle e demais instituições que avaliaram a governança e riscos da estrutura atual da ANM que hoje notoriamente está absolutamente defasada em relação às demais agências reguladoras. Distorção inclusive reconhecida no diagnóstico realizado pela equipe de transição do GT de minas e energia sobre a situação da ANM.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023.



Deputado Federal ZÉ SILVA
Presidente da Frente Parlamentar da Mineração Sustentável



EMENDA N.º /2023
(PLN 12/2023)

Altere-se o anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, conforme se segue:

Acréscimo: acrescente na parte II - Concessões de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração:

5.7 Limite destinado ao atendimento de proposições legislativas que aumentam remuneração das carreiras dos Servidores Públicos da Segurança Pública Poder Executivo, conforme art. 144 da Constituição Federal:

Impacto na despesa primária no exercício: R\$140.042.404,30

Impacto na despesa financeira no exercício: R\$11.203.392,34

Impacto na despesa total no exercício: R\$151.245.796,64

Impacto na despesa anualizada primária: R\$420.127.212,89

Impacto na despesa anualizada financeira: R\$33.610.177,03

Impacto na despesa anualizada total: R\$453.737.389,92

Redução: diminua na parte I – criação e/ou provimento de cargos, funções e gratificações, exceto reposições

5.1 Poder Executivo

5.1.1 Cargos e funções vagos

Quantidade de provimentos diminuídos: 1.518

Impacto na despesa primária no exercício: R\$140.042.404,30

Impacto na despesa financeira no exercício: R\$11.203.392,34

Impacto na despesa total no exercício: R\$151.245.796,64

Impacto na despesa anualizada primária: R\$420.127.212,89

Impacto na despesa anualizada financeira: R\$33.610.177,03

Impacto na despesa anualizada total: R\$453.737.389,92

Justificação

O objetivo da emenda é reservar recursos para futuro projeto de lei ou MP que conceda aumento salarial para servidores federais da segurança pública (Poder Executivo), a fim da valorização necessária destes profissionais



A emenda atende o equilíbrio fiscal na medida que respeita o teto de gastos do poder executivo, utilizando como fonte de recursos autorização já existente na LDO 2023 para provimento de cargos.

Dep. Eduardo Bolsonaro

PSD/RJ



EMENDA N.º /2023 – CMO
(ao PLN n.º 12/2023)

Acrescente ao Anexo V, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, novos subitens 5.1.20 e 5.7. com as seguintes redações:

Item I – Criação e/ou provimentos de cargos e funções e gratificações exceto reposição (1) do Anexo V:
“..... R\$ 1,00

Discriminação	Criação	Provimento						
	QTDE	Despesa						
		No Exercício (5)				Anualizada		

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):

.....								
5.1.20. Limite destinado ao PL relativo à criação de cargos e funções destinados à estrutura da Agência Nacional de Mineração	94	94	9.238.135	-	9.238.135	18.476.272	-	18.476.272,50

Item II – Concessão de vantagem, alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Anexo V:
.....

II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

.....							
5.7. Limite destinado ao PL relativo ao ajuste remuneratório dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração	42.393.412.36	-	42.393.412.36	84.786.824,74	-	84.786.824,74	

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade a estruturar institucionalmente a Agência Nacional de Mineração – ANM, que uma vez instituída, oriunda da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), nunca ocorreu de fato.

A transformação do departamento em agência por meio da Lei 13.575/2017 teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, mas também garantir ambientes regulatórios estáveis, com previsibilidade, visando atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

Apesar da boa intenção, a criação da agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

“Verificou-se que a **estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De **grande destaque são os**



apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos

Considerando inclusive as novas atribuições conferidas à agência pela Lei n.º 14.514/2022, como forma de recompor, ainda que de maneira insuficiente, os cargos, funções e meios necessários para que os servidores e o órgão possam exercer essas atribuições adequadamente.

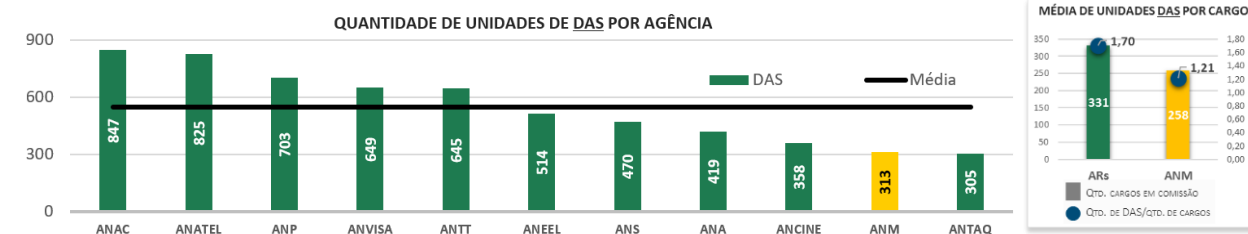
A elevação do nível de gerenciamento resultante da instituição da agência reguladora também teve como objetivo permitir uma melhor interação do órgão gestor da mineração com os entes regulados, de forma a garantir a transparência dos processos ao setor e reduzir a assimetria de informações por meio de consultas públicas, avaliações de impacto regulatório, entre outras.

A relevância da criação da ANM se justificou pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços que eram desenvolvidos pelo DNPM, com o objetivo de incrementar a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações tempestivas e eficazes que minimizem os riscos e as incertezas, trazendo maior atratividade ao setor mineral como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

Dentre as atribuições relevantes da ANM, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes; regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais; mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração; e acompanhar o desempenho econômico do setor.

Além de emolumentos, sanções e Leilões de Área de Mineração, compete à ANM gerir os encargos financeiros devidos pelo titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público, notadamente a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações posteriores. A arrecadação da CFEM vem evoluindo a cada ano, atingindo em 2021 o valor recorde de R\$ 10,2 bilhões, que são distribuídos entre municípios mineradores e municípios impactados pela atividade de mineração.

Assim, a presente emenda busca destinar a dotação orçamentária para a criação de cargos e funções que totalizam 386 CCEs unitários no âmbito da ANM. Ressaltamos que também possibilitaria a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100).



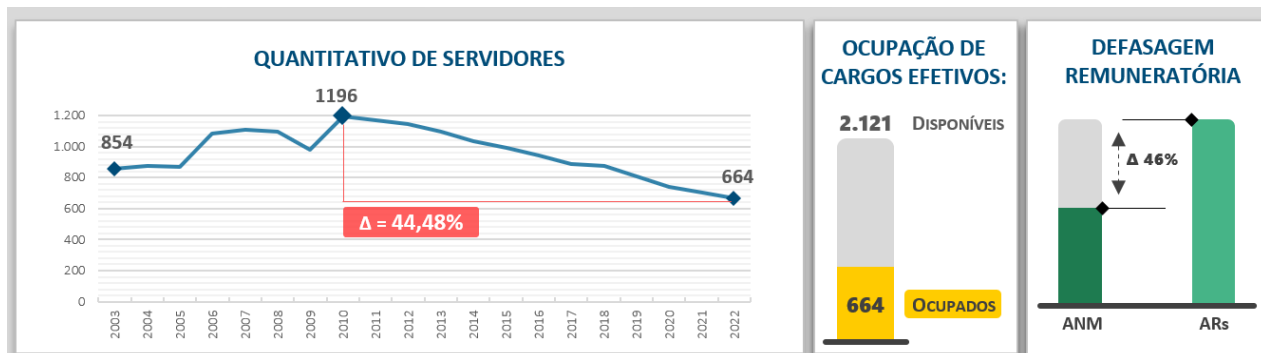
A proposta também busca sanar a distorção salarial atualmente existente entre os servidores da ANM em relação às demais agências reguladoras.

A reestruturação da carreira, resolveria a grave situação de defasagem remuneratória da ANM e estrutural, uniformizando a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. Destacamos que **o plano de carreira da ANM é mais defasado do serviço público**



federal, considerando a data-base de 2005, quando da criação dos cargos. Na época de sua criação possuíam os mesmos vencimentos das demais agências reguladoras e hoje a diferença remuneratória é de 40% em média. Reitera-se que a aprovação não contempla nenhuma recomposição remuneratória, apenas uma reestruturação que prevê uma justa uniformização entre as agências.

Também o TCU, CGU, OCDE e MPF já se manifestaram sobre a necessidade de nivelar a remuneração das carreiras da ANM para diminuir a evasão de servidores. O número de servidores alcançou um pico em 2010, totalizando 1196 e atualmente é de 664, uma redução de 45% concomitante a um grande aumento da produção mineral, de demanda de trabalho e novas competências para a ANM. A remuneração inicial atual do cargo de Especialista em Recursos Minerais é hoje menor do que o piso da engenharia, dificultando ainda mais a realização de concurso e seleção de bons profissionais:



É importante ressaltar que os valores já estão previstos nos totais dos itens I e II do Anexo V da LOA2023, não ocorrendo aumento de despesa considerando o que Congresso Nacional aprovou quando da deliberação da PLOA 2023.

Ambos os totais possuem esses valores disponíveis sem especificação de subitens, pois foram advindos de vetos meramente formais, pois estavam relacionados com a conversão da MP1133/2022 em lei, que previam justamente a estruturação da ANM que também foram vetados.

Entendemos, outrossim, que a proposição não só atende aos critérios de juridicidade, como corrige um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no *caput* do art. 37. A proposta, portanto, concretiza o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o *status* que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.

Posicionamo-nos, assim, pelo **mérito, conveniência, oportunidade e justiça de** endereçar as principais questões apontadas pelos órgãos de controle e demais instituições que avaliaram a governança e riscos da estrutura atual da ANM que hoje notoriamente está absolutamente defasada em relação às demais agências reguladoras. Distorção inclusive reconhecida no diagnóstico realizado pela equipe de transição do GT de minas e energia sobre a situação da ANM.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 05 julho de 2023.

Deputado VERMELHO

PL/PR





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS E ORÇAMENTOS

EMENDA Nº - CMO
(ao PLN Nº12/2023)

Dê-se ao item 5.6 na seção II do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, a seguinte redação:

5.6. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos ao aumento linear, limitado a 9%, da remuneração dos militares e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais e do Antigo Estado da Guanabara.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o propósito de permitir apenas a correção de erro formal do texto no Item 5.6 na seção II do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que atualmente omite o termo militares do Antigo Estado da Guanabara (Antigo DF).

Em relação a questão orçamentária não haverá impacto financeiro porque no valor previsto no Item acima relatado, consta o montante orçamentário para atender os militares e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais e do Antigo Estado da Guanabara (Antigo DF).

Assim, com a presente emenda buscamos promover a correção do erro formal de texto.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

PLN 12/2023

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 62, de 2023.

Altera o Anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação do item 5.6 na seção II do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, da seguinte forma:

.....

5.6. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos ao aumento linear, limitado a 9%, da remuneração dos militares e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais e do Antigo Estado da Guanabara (Antigo DF).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o propósito de permitir apenas a correção de erro formal do texto no Item 5.6 na seção II do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que atualmente omite o termo militares do Antigo Estado da Guanabara (Antigo DF).

Em relação a questão orçamentária não haverá impacto financeiro porque no valor previsto no Item acima relatado, consta o montante orçamentário para atender os militares e bombeiros militares dos ex-Territórios Federais e do Antigo Estado da Guanabara (Antigo DF).

Assim, com a presente emenda buscamos promover a correção do erro formal de texto, pedimos apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **Albuquerque**

REPUBLICANOS/RR





PLN 12/2023
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMO
(ao PLN nº 12, de 2023)

Alteração do item 1.2.1 da seção I do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTD E	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):								
.....								
1.2. Senado Federal	-	416	92.502.110	6.309.6358	98.811.745	152.620.036	10.241.600	162.861.636
1.2.1. Cargos e Funções Vagos	-	397	91.035.594	6.309.635	97.345.229	150.420.262	10.241.600	160.661.862

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de aumentar o quantitativo de autorizações de nomeações para o último concurso público do Senado realizado em 2022. Proponho que sejam acrescentadas 127 nomeações de novos servidores, elevando o total de autorizações de 270 para 397 nomeações para o ano de 2023.

Essa proposta visa atender às demandas e necessidades crescentes de trabalho no âmbito do Senado Federal, bem como garantir um melhor funcionamento e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

eficiência de nossas atividades parlamentares. Reconhecemos que o Senado desempenha um papel fundamental na representação democrática do povo brasileiro, na formulação de políticas públicas e na fiscalização dos poderes constituídos. Portanto, é imprescindível que possamos contar com um corpo de servidores qualificados e em número adequado para cumprir com êxito essas atribuições essenciais.

Cabe ressaltar que as despesas decorrentes dessas 127 nomeações adicionais serão cobertas pela reserva de contingência do Senado, a qual atualmente conta com R\$296 milhões. Para garantir a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade financeira da proposta, propomos utilizar apenas 7% desse montante, ou seja, um total de R\$21.250.000,00.

É importante frisar que a reserva de contingência existe exatamente para situações emergenciais e imprevistas, as quais podem incluir a necessidade de aumentar o número de servidores em determinados momentos, como é o caso presente. Ao utilizar apenas uma fração desse recurso para suprir essa demanda, mantemos a prudência e a precaução necessárias em relação às finanças públicas.

Além disso, é válido destacar que o concurso público realizado em 2022 já selecionou candidatos altamente capacitados e que aguardam a oportunidade de exercerem suas funções no Senado Federal. Ao aumentar o quantitativo de autorizações de nomeações, estaremos proporcionando emprego e oportunidade a esses cidadãos qualificados, bem como fortalecendo a administração pública por meio do ingresso de novos servidores comprometidos com a eficiência e a transparência.

Por fim, é imperativo destacar que a efetivação dessa emenda contribuirá para aperfeiçoar a qualidade dos serviços prestados pelo Senado, fortalecer a democracia e o exercício do poder legislativo, além de gerar impacto positivo na economia, por meio da geração de empregos e do incremento da atividade produtiva.

Desta forma, solicito o apoio de meus pares nesta Casa para a aprovação da presente emenda à Lei Orçamentária Anual, a fim de promover o fortalecimento do Senado Federal e o cumprimento de sua missão institucional.

Sala das Sessões,

IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMO
(ao PLN nº 12, de 2023)

Altera o Anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

Inclua-se o subitem 5.7. ao item 5. da Parte II, do anexo V, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

“ANEXO V

.....

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (1)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL

II.

5.

5.7. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos às carreiras e direito pecuniário (auxílio moradia) dos militares da PMDF e do CBMDF	-	-	15.989.918	-	15.989.918	78.969,755	-	78.969,755
--	---	---	------------	---	------------	------------	---	------------

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade a alteração do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 12, para incluir o item 5.7. ao item 5., da parte II, do Anexo V, da [Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023](#), que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual de 2023 – LOA 2023)

Atualmente, o item 5. da Parte II, do Anexo V, da LOA-2023, (alterado pela Lei nº 14.563, de 28 de abril de 2023, possui a previsão orçamentária da ordem de R\$ 11.556.435.115,00, para o exercício de 2023, e R\$ 16.649.178.781,00, como valor anualizado, para 2024. Essas previsões orçamentárias tratam de limite destinado à concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração, de cargos, funções e carreiras (...) das forças de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme se vê na redação do dispositivo abaixo transcrito:

"5.1.Limite destinado ao atendimento do PDL 471, de 2022, e de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo e das forças de Segurança Pública do Distrito Federal. (5)" (Sem grifo no original)

A previsão orçamentária de mais de um bilhão de reais, incluída nesse valor, referente à estimativa de recurso do Fundo Constitucional do Distrito Federal, estava sendo negociada para a concessão de 18% de recomposição remuneratória para os bombeiros militares e para os policiais militares e civis do Distrito Federal, em uma única parcela, não comportando nessa perspectiva, portanto, espaço orçamentário para cuidar sobre a reestruturação de funções e carreiras no âmbito das forças de Segurança Pública do DF, uma de suas finalidades precípuas.

No entanto, no avançar das negociações, restou fragmentada a recomposição remuneratória, e, com isso, o limite destinado para recomposição da remuneração passou a ser em duas parcelas iguais de 9%. O novo subitem 5.6. proposto pelo PLN 12/2023, comporta o limite destinado ao atendimento de

PLs relativos ao aumento de remuneração das carreiras de Segurança Pública do Distrito Federal, com previsão orçamentária para suportar a recomposição remuneratória no valor de R\$ 372.202.185,00 para o exercício de 2023, e R\$ 685.069.399,00, como valor anualizado para 2024. Resta, ausente, portanto, a especificação dos demais temas trazidos pela Lei nº 14.535, de 2023, qual seja, a reestruturação de funções e carreiras no âmbito das forças de Segurança Pública do Distrito Federal.

Por essa razão, a presente sugestão objetiva acrescentar o subitem 5.7 para que junto com o subitem 5.6. possa comportar as possibilidades de alteração de remuneração descritas na redação vigente do subitem 5.1 da Parte II, do Anexo V da LOA-2023, cujos valores já são comportados pela previsão orçamentária contida nesse dispositivo como demonstrado acima.

O acréscimo do subitem 5.7. agora proposto possui o escopo de especificar, como no caso do subitem 5.6 (remuneração), reestruturação de funções e carreiras dos bombeiros e policiais militares do DF, por meio de alteração da [Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009](#) e da Lei nº [10.486, de 04 de julho de 2002](#).

Com efeito, no tocante à reestruturação de carreira, a previsão orçamentária com a inclusão do subitem 5.7. resulta em R\$ 15.989.918,03, para o exercício de 2023; e R\$ 78.969,755, valor anualizado para o exercício de 2024, foi calculada em consonância com as seguintes premissas:

1. redistribuição do efetivo de militares praças do CBMDF e da PMDF, a semelhança do Exército Brasileiro, conforme dispõe o [Decreto 11.319, de 29 de dezembro de 2022](#), em consonância com o disposto no art. 2º da [Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983](#), e no art. 1º da [Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990](#), onde a quantidade de Subtenentes é maior que a de Primeiros-Sargentos, 6788 e 6642, respectivamente. De forma diversa, conforme dispõe a Lei nº 12.086/2009, na PMDF a quantidade prevista é de 560 Subtenentes e 2.156 Primeiros-Sargentos, e no CBMDF 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, o que inviabiliza os bombeiros e os policiais militares praças sejam promovidos, pelo menos, à graduação de Subtenente, durante os 30 ou 35 anos de

serviço.

2. a adequação de dispositivo da Lei 10.486, de 2002, que versa sobre o auxílio moradia, de modo que não haja diferenciação no tocante ao recebimento do auxílio moradia pelos militares do Distrito Federal, independente se o militar possui ou não dependente.

Por todo exposto, contamos com o apoio desta Casa para aprovarmos essa emenda.

Sala da Comissão,

IZALCI LUCAS
SENADOR (PSDB/DF)

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI**PLN 12/2023****00008****PLN: 12/2023****EMENDA Nº***(Preenchido pela CMO)***TEXTO DA EMENDA**

Inclusão do item 5.1.20, na seção I, do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QT DE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):								
.....								
...								
5.1.20 Limite destinado à provisão de cargos vagos na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)		23	1.236.577	201.563	1.438.140	2.967.785	483.751	3.451.536

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o propósito de adequar o Anexo V para a provisão, a partir do mês de agosto, de 2023, de 23 (vinte e três) cargos, de Analistas de Desenvolvimento Regional, de várias especialidades, e de Assessor Jurídico, ambos de nível superior, que se encontram vagos na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) possui papel imprescindível no cenário nacional. Essa instituição é responsável pelo desenvolvimento e pela implementação de políticas públicas de promoção da infraestrutura, irrigação, revitalização de bacias e sub-bacias hidrográficas, e de fomento a atividades produtivas nas regiões do São Francisco e do Parnaíba. Por meio de suas ações, a Codevasf impacta de maneira positiva a vida de milhões de brasileiros, contribuindo para o progresso econômico, social e ambiental do país.

No entanto, face à atual conjuntura, reconhecemos que há uma demanda premente para o aprimoramento dos serviços prestados pela Codevasf. Este aperfeiçoamento, entendemos, é intrinsecamente ligado à ampliação e ao reforço de seu qualificado quadro de funcionários. Este cenário se faz particularmente evidente no estado do Tocantins, onde se observa uma grande necessidade de se fortalecer a presença institucional da Companhia, tendo em vista o elevado potencial de desenvolvimento da região.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI

É crucial ressaltar que a eficácia da Codevasf está diretamente associada à manutenção de um quadro de servidores adequado. Assim, urge a necessidade de procedermos à nomeação de servidores que possam, com diligência e afinco, reforçar a capacidade operacional da Companhia.

É digno de nota que já dispomos de um caminho viável e legal para a resolução deste impasse. Atualmente, temos conhecimento da existência de 23 cargos vagos na estrutura da Codevasf. Ademais, foi realizado um concurso público com o propósito de provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, cuja validade se estende até o ano de 2025 (Edital de [Concurso Público Nº 1 – CODEVASF](#), de 24 de novembro de 2020).

Por essa razão, apresentamos a presente emenda com o intuito de possibilitar a nomeação desses servidores para a Codevasf. Estamos certos de que essa medida será um marco significativo para a continuidade e a melhoria dos serviços oferecidos por essa instituição, tão relevante para o progresso econômico, social e ambiental de nossa nação.

Ressaltamos que ao agirmos dessa maneira, não estamos apenas atendendo a uma demanda imediata, mas sim fazendo um investimento contínuo no futuro dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, e por extensão, do Brasil.

Data: ____/____/____

Senadora Professora Dorinha – União / TO:

Assinatura

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI**PLN 12/2023****00009****PLN: 12/2023****EMENDA Nº***(Preenchido pela CMO)***TEXTO DA EMENDA**

Inclusão do item 5.7, na seção II, do Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023, da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QT DE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:								
.....								
5.7. Limite referente às emendas 1 e 25 à Medida Provisória nº 1.170/2023 relativo ao ajuste remuneratório da carreira de Auditor Federal de Educação		14.589.235	1.604.815	16.194.050	43.767.705	4.814.447	48.582.152	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao orçamento tem como objetivo principal promover a valorização da carreira de Auditor Federal da Educação, integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). A valorização proposta se dará por meio da redução da discrepância salarial existente entre o cargo de Auditor Federal da Educação e outros cargos de auditoria do Poder Executivo Federal. Tal correção é fundamental para o reconhecimento da importância estratégica desses profissionais na gestão eficiente dos recursos públicos destinados à educação e na melhoria contínua do sistema educacional brasileiro.

A carreira de Auditor Federal da Educação, integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), desempenha um papel crucial na gestão eficiente e eficaz dos recursos investidos nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). A atuação desses profissionais tem impacto direto na qualidade do ensino e na gestão dos recursos públicos destinados à educação, contribuindo para a melhoria contínua do sistema educacional brasileiro.

Nos últimos anos, os Auditores Federais da Educação têm demonstrado resultados quantitativos e qualitativos significativos, que são registrados anualmente e encaminhados para a Controladoria-Geral da União (CGU). Esses resultados refletem o uso eficiente dos recursos investidos e os avanços alcançados pelas IFES, graças à atuação desses profissionais.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI

No entanto, apesar da importância e do impacto positivo de sua atuação, os Auditores Federais da Educação enfrentam uma discrepância salarial significativa em relação a outras carreiras de auditoria do Poder Executivo Federal. Tal discrepância não se justifica, considerando a similaridade das atribuições, o nível de escolaridade exigido e a jornada de trabalho dessas carreiras.

Nesse sentido, foram apresentadas as Emendas nº 1 e 25 à Medida Provisória nº 1.170/2023, que buscam corrigir essa discrepância. As emendas propõem a inclusão do cargo de Auditor Federal da Educação em uma tabela específica da carreira, equiparando-o a outros cargos de auditoria do Poder Executivo Federal.

É importante ressaltar que a implementação dessas emendas terá um impacto orçamentário-financeiro relativamente baixo. Estima-se um impacto anual de R\$ 16.194.050,50, em 2023 (de setembro a dezembro), com impactos anualizados de R\$ 48.582.151,50. Esses valores representam um investimento mínimo se comparados aos benefícios que a valorização dessa carreira pode trazer para a gestão do ensino técnico e superior no país.

Portanto, solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta emenda ao orçamento. A valorização do cargo de Auditor Federal da Educação é um investimento estratégico que contribuirá para a melhoria da educação pública federal e para a gestão eficiente dos recursos públicos.

Data: ____/____/____

Senadora Professora Dorinha – União / TO:

Assinatura